

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior – SOCENS		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 210/2007, referente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e autorização do curso de Pedagogia – licenciatura, na modalidade de ensino a distância.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000167/2007-41, 23000.000234/2007-37, 23000.004198/2005-19 e 23000.011323/2002-02		
SAPIEnS N^{os}: 703259 e 20050002122		
PARECER CNE/CP N^o: 1/2008	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 29/1/2008

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior – SOCENS, mantenedora da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, com sede na Rua Monsenhor Gerônimo, 744, Engenho de Dentro, CEP 20730-110, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, contra a decisão da Câmara de Educação Superior exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 210/2007, que negou o credenciamento da referida Faculdade, como instituição de ensino superior, para a oferta de cursos de graduação exclusivamente na modalidade de ensino a distância.

• Histórico

Em 27/8/2002, a SOCENS – Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior protocolou no MEC os Processos n^{os} 23000.011323/2002-02 e 23000.004198/2005-19, solicitando credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia como instituição de educação superior para a oferta de cursos de graduação a distância e a autorização do curso de graduação em Pedagogia – licenciatura, na modalidade a distância, com 1.000 (mil) vagas anuais.

Em 18/8/2005, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC designou Comissão de Verificação, por meio do despacho DESUP nº 803/2005, composta pelas professoras Kátia Morosov Alonso, da Universidade Federal do Mato Grosso, e Jucimara Roesler, da Universidade do Sul de Santa Catarina, que visitou as instalações da Instituição para verificação *in loco* e analisou o projeto apresentado para o curso superior pretendido.

Em 25/9/2005, a Comissão de Verificação, acima referida, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da Instituição, por meio do seguinte parecer:

A Comissão, dado ao que foi apresentado no projeto e após visita “in loco”, é desfavorável à criação da Faculdade Brasileira de Pedagogia, considerando como principais elementos de sua decisão, o que concerne a cada uma das dimensões de implementação da EAD:

1. Dimensão Institucional

Conforme já indicado em processo de diligência pela Coordenadoria de Análise de PDI MEC/SESU/DESUP/CAP, o Projeto de Criação da UNIBRA/UNIEDUC tem maior identidade com proposição de Instituto Superior de Educação do que uma Faculdade Isolada nos termos da legislação vigente. Daí que caso se acate tal sugestão proceda-se à reformulação deste projeto nos termos de criação de um ISE.

2. Dimensão Curricular

Atualmente, a discussão sobre a implantação de currículos no Ensino Superior a Distância, vem permeada de preocupação teórico/metodológica que oportunize ao aluno vivenciar na academia conhecimentos e saberes que possibilitem aplicação em sua prática, integrando-os ao seu cotidiano. Caso os Dirigentes da UNIBRA/UNIEDUC aceitem a proposição de criar um Instituto Superior de Educação, recomenda-se:

- A elaboração de nova proposta curricular considerando o Curso Normal Superior e seus possíveis desdobramentos em diferentes formações profissionais. Desde que essa proposta não redunde na proposição de um Curso de caráter geral sem que haja explicitação dos objetivos e perfil de formação, conforme princípios previstos nas diretrizes curriculares e em lei que regem casos como este.

- Reelaboração dos projetos de curso. Evidenciando a especificidade da formação de cursos do Normal Superior, da relação teoria-prática na formação do professor, bem como o desenvolvimento das práticas e estágio supervisionado.

- Revisão da proposta das Grades Curriculares e suas respectivas ementas (definindo melhor e atualizando seus objetivos, conteúdos e bibliografia).

3. Dimensão Gestão da EaD

Face ao exposto nesse relatório e havendo interesse na criação de um Instituto Superior de Educação, recomenda-se:

- Definir modelo de educação a distância que pretende atuar;

- Com base nesse modelo indicar/descrever o Sistema em que será implementado, considerando, sistema comunicacional (sistema de atendimento presencial e a distância, meios e recursos a serem utilizados como instrumento de entrega dos conteúdos e de interação, entre outros), sistema de acompanhamento e avaliação presencial e a distância (equipes multidisciplinares, sistema tutorial e de serviços), logística de produção e distribuição do material, bem como as interfaces que configurariam este sistema.

- Por outro lado, é importante que em Projeto futuro se estabeleça claramente atribuições e responsabilidades da UNIBRA/UNIEDUC e seus parceiros, de modo que não se configure a existência de uma Instituição centralizada e provedora de material didático que descentraliza sua gestão administrativa, acadêmica e de ensino aos futuros parceiros.

Recomenda-se, ainda, caso se opte por um ISE, o pedido de credenciamento par a EaD de caráter experimental, com vagas limitadas (no máximo 1000) e circunscritas, inicialmente, a atuar em determinada região geográfica do país, nesse caso, o de sua sede. Isso porque, pela falta de experiência da equipe gestora da

UNIBRA/UNIEDUC com Ensino Superior e com a Educação a Distância, necessário se faz amadurecimento institucional para a oferta que se pretende.

No presente contexto, a Comissão esclarece que as recomendações aqui apontadas não se referem a “melhorias” no projeto, mas de indicação de novo procedimento para a criação de Instituição de Ensino Superior. Fato que prescindirá de nova visita “in loco”. Neste último caso, sugere-se a visita de outra Comissão.

Diante do relatório e parecer da Comissão, a SESu/MEC encaminhou à Instituição o Ofício nº 8.169/2004-MEC/SESu/DESUP/COSI, datado de 13/10/2005, informando sobre os procedimentos de recurso. A Instituição apresentou recurso deferido pelo Secretário de Educação Superior, em 25/10/2005, solicitando prazo de 180 dias para reapresentação do projeto e submissão a nova visita de verificação *in loco*.

Em ofícios de 26/8/2005 e de 15/9/2005, a mantenedora informou ao MEC a mudança de denominação da mantida, que deixava de usar o nome UNIBRA para se transformar em UNIEDUC, requerido desde 2004, constante no Relatório SAPIEnS.

A Instituição enviou correspondência em 13/4/2006, encaminhando o atendimento das recomendações feitas pela primeira comissão de avaliadores, incluindo matérias e documentos referentes ao projeto pedagógico de EAD reformulado e exemplos de materiais didáticos.

Em 10/5/2006, a SESu/MEC designou nova comissão de avaliadores para verificação *in loco*, por meio do Despacho DESUP nº 2.232/2006, composta pelos professores Patrícia Lupion Torres da Pontifícia Universidade do Paraná, e Ademilde Silveira Sartori, da Universidade do Estado de Santa Catarina, para reavaliar o projeto de credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia/UNIEDUC para a oferta de cursos de graduação a distância, e avaliar as condições de autorização para oferta do curso de graduação na modalidade a distância.

Em 27/7/2006, a segunda comissão de avaliação concluiu seu relatório definindo nova diligência sobre o projeto pedagógico da criação da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, nos seguintes termos:

A Comissão de Avaliação após análise dos documentos apresentados, PDI da Instituição, regimento Interno, projetos dos cursos de graduação e de pós-graduação, Informativo oficial UNIEDUC, materiais didáticos das disciplinas, manual do professor, manual de procedimentos do estudante, currículos dos professores, cadernos de estágio, convênios, termos de compromisso dos professores, observação de demonstração do sistema de gerenciamento de EAD e visita às instalações, recomenda a constituição de diligência para que no prazo de 120 dias a referida IES reformule o projeto e incorpore as recomendações descritas pelos avaliadores e se proceda à nova visita. Recomenda-se principalmente a re-elaboração do projeto do curso de Pedagogia visto que o mesmo não atende às Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução CNE/CP nº 1, de 151 de maio de 2006, em decorrência do fato de ter sido encaminhado em data anterior à publicação desta resolução. Recomenda-se também que a IES restrinja o número de vagas a um máximo de 500 circunscritas, inicialmente, para atuar região geográfica de sua sede em decorrência da falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com a Educação a Distância. Cabe destacar que esta comissão não pode deliberar sobre o credenciamento dos pólos, visto que isto implica em visita “in loco” aos mesmos. Devem ser ainda atendidos todos os aspectos previstos na legislação vigente, principalmente os referentes à estrutura física necessários para o credenciamento da UNIEDUC como Instituição de Ensino Superior.

Em 12/12/2006, o Diretor Presidente da SOCENS – Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior encaminhou correspondência para a SESu/MEC acompanhada de documentação de atendimento da diligência definida, bem como agendando data para terceira visita da comissão de especialistas para 20/12/2006.

Uma vez que o presente processo foi protocolado em agosto 2002, na vigência do Decreto nº 2.494/1998, quando não havia o impedimento de que uma instituição pudesse ser credenciada como “instituição de ensino superior”, e a tramitação do mesmo obedeceu à legislação vigente até então, anterior à existência presente no art. 1º da Portaria Normativa nº 2/2007, a qual dispõe que o credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância somente pode ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, a SESu, em 16/01/2007, encaminhou o Memorando nº 144/2007 à Consultoria Jurídica do MEC, com a seguinte consulta:

Considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto de curso a distância, proposto pela instituição, bem como o disposto no Decreto 5.622/2005 e no Decreto 5.773/2006, esta Secretaria de Educação Superior está em vias de encaminhar o presente processo à consideração superior do Conselho Nacional de Educação, com a recomendação favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, mantida pela SOCENS – Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior, como instituição de ensino superior, para a oferta de cursos de graduação a distância, pelo prazo de 3 (três) anos. Diante da situação acima exposta vimos consultar esta Consultoria Jurídica acerca dos procedimentos a serem adotados pela SESu para encaminhamento do presente processo.

Em 30/1/2007, a CONJUR encaminhou o processo à Secretaria de Educação a Distância – SEED, para que a mesma exarasse parecer de acordo com o art. 5º do Decreto nº 5.773/2006.

Em 4/6/2007, a SEED restituiu o processo à CONJUR, com parecer desfavorável ao pleito da Instituição, com base na restrição explicitada no art. 1º da Portaria Normativa nº 2/2007, que determina que somente IES credenciadas poderiam solicitar credenciamento para oferta de cursos superiores a distância.

Em 8/6/2007, a CONJUR/MEC exarou Despacho devolvendo o processo à SESu, acompanhando o Parecer da SEED e ratificando o entendimento de que as normas em vigor para o credenciamento para EAD alcançam os processo em curso, no ponto em que se encontrarem, preservando o valor e a eficácia dos atos já praticados, e que os atos posteriores à vigência da norma a ela se submetem.

Quanto ao mérito, em 21/12/2006, a Comissão concluiu seu relatório nos seguintes termos:

*A comissão de avaliação após análise dos documentos apresentados, PDI da Instituição, regimento Interno, projetos dos cursos de graduação e de pós-graduação, Informativo oficial UNIEDUC, materiais didáticos das disciplinas, manual do professor, manual dos procedimentos do estudante, currículos dos professores, cadernos de estágio, convênios, termos de compromisso dos professores, observação de demonstração do sistema de gerenciamento de EAD e visita às instalações, **aprova o credenciamento da IES e a autorização de funcionamento na SEDE do curso de pedagogia-licenciatura a distância e dos cursos de pós graduação “lato sensu”.** Recomenda-se também que a IES restrinja os números de vagas a um máximo de*

1000 circunscritas, inicialmente, para atuar na região geográfica de sua sede em decorrência do não credenciamento dos pólos e da falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com a Educação a Distância. Cabe destacar que esta comissão não pode deliberar sobre o credenciamento dos pólos, visto que isto implica em visita “in loco” aos mesmos. A solicitação de credenciamento de pólos deve ser feita à Secretaria de Educação a Distância do MEC. Recomenda-se ainda que a instituição: amplie sua equipe, contratando profissionais com formação e experiência em EAD; observe o cronograma de produção de material didático; elabore termo aditivo para os contratos de parceria com descrição detalhada das responsabilidades da instituição parceira no que diz respeito a provimento das condições necessárias ao bom atendimento aos alunos; elabore plano detalhado de condições de tutorias (relação hora-aula/aluno/tutor).

Tendo sido encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 210/2007, relatado pelo Conselheiro Milton Linhares, assim se manifestou:

(...) em que pese o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela instituição, não se justifica, no entendimento deste relator, a criação de uma nova IES diretamente para a oferta de ensino superior na modalidade de educação a distância, sem que antes a mesma tenha vivenciado a experiência da oferta de cursos superiores na modalidade presencial.

A antiga possibilidade demonstrava evidente fragilidade do citado comando normativo. Propostas de ensino superior na modalidade de EAD não podem se dissociar da experiência de vínculo com a educação superior presencial. O desenvolvimento de conteúdos, o acompanhamento de alunos por docentes tutores e objetivos bem fundamentados de programas de EAD somente poderão se concretizar se a instituição proponente já tiver incorporado ao seu patrimônio acadêmico sólida vivência teórico-prática dos processos de oferta de cursos em educação superior presencial.

Se assim não fosse, bastaria a uma instituição adquirir no mercado tecnológico ferramentas informatizadas de empresas do ramo, copiar conteúdos de projetos pedagógicos de cursos superiores, alugar pequenos espaços e contratar alguns professores para solicitar credenciamento objetivando a oferta de cursos em EAD no Ministério da Educação. Se a avaliação “in loco” tiver resultado positivo, nova IES em EAD pode surgir no país sem nunca ter organizado e ofertado um único curso superior na modalidade presencial.

Sem uma compreensão precisa dos objetivos e do emprego da EAD por parte de uma instituição que nunca existiu no cenário do sistema de educação superior, torna-se praticamente inviável admitir seu credenciamento em EAD assim como prever quais serão os caminhos que a interessada poderá vir a tomar.

O desenvolvimento da EAD no Brasil, portanto, requer, no entendimento deste relator, um cuidado profundo não só com os novos credenciamentos como também com a avaliação dos programas existentes, e, assim, evitar que a Educação a Distância transforme-se em uma ação educacional e formativa de segunda categoria, reforçando ainda mais a exclusão educacional e profissional.

Com essas considerações, o relator acompanhou o parecer da Secretaria de Educação a Distância – SEED, ratificado pelo Despacho CONJUR, nos seguintes termos:

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, mantida pela Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior – SOCENS, como instituição de ensino superior, para a oferta de cursos de graduação na modalidade de ensino a distância.

• **Mérito**

Na análise do mérito do Recurso à decisão do Parecer CES/CNE/MEC nº 210/2007, de 18 de outubro de 2007, impetrado pela Requerente por meio de seus representantes, Rossini Corrêa Advocacia & Associados, em 23 de novembro de 2007, consideraremos os aspectos abaixo relacionados, em que se apóiam as alegações e os questionamentos da Impetrante:

I – Parecer Final do Relatório da Comissão Verificadora na Terceira Visita *In Loco*

A Requerente apresentou, em seu recurso, em favor do credenciamento negado, argumentos, como os abaixo transcritos, a partir do seu entendimento sobre o parecer final da Comissão Verificadora, na última visita *in loco* à Instituição:

1º A INSTITUIÇÃO SOCENS/UNIEDUC OBTVE APROVAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DAS LEIS (sic) E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NA SEDE, DO CURSO DE PEDAGOGIA-LICENCIATURA A DISTÂNCIA E DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO-SENSU, todos inseridos no processo geral.

2º É de fundamental importância o Relatório, pois é ele que finaliza o processo de avaliação, concretizando a razão principal da avaliação para o credenciamento.

3º A Instituição demonstra, verificando-se o Relatório Final da Comissão de Verificação que os itens 3 (Equipe Multidisciplinar) e 8 (Gestão Acadêmica Administrativa), foram COMPLETA E DEFINITIVAMENTE APROVADOS, bem como todos os demais itens, concluindo os educadores responsáveis pela APROVAÇÃO AO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO da SOCENS/UNIEDUC. (fl. 9)

De início, cabe, aqui, recorrer à legislação, neste caso, ao art. 14 do Decreto nº 5.773/2006, abaixo transcrito, para entender o equívoco da Requerente em sua interpelação:

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

I – protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

II – análise documental pela Secretaria competente;

III – avaliação in loco pelo INEP;

IV – parecer da Secretaria competente;

V – deliberação pelo CNE; e

VI – homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Constata-se, de pronto, que a manifestação da Comissão Verificadora, designada pelo INEP para avaliação *in loco* (inciso III), é apenas a terceira das seis fases da tramitação do processo de credenciamento (que culmina com a homologação do parecer do CNE, pelo Ministro de Estado da Educação) e não conclui o processo, como quer insinuar a Requerente.

Para o perfeito entendimento do inciso III, *avaliação in loco pelo INEP*, é importante, aqui, que se considerem os aspectos legais que o envolvem e aos demais subseqüentes. De acordo com o art. 7º do referido Decreto, compete ao INEP:

I – realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II – realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado. (grifo nosso)

Em relação ao inciso IV, *parecer da Secretaria competente*, assim estabelece o mesmo Decreto:

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância. (grifo nosso)

Num pleito em que se questiona, como se verá adiante, o aspecto legal da retroatividade das leis, não se pode deixar de registrar que essa fase do processo já era prevista na Portaria nº 301, de 7 de abril de 1998, em vigor à época do protocolo do presente processo e, portanto, anterior ao Decreto mencionado, como se pode ler em seu art. 5º:

*Art. 5º A Secretaria de Ensino Superior – SESu, a Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec, respectivamente no que diz respeito à educação superior e educação profissional, e a **Secretaria de Educação a Distância – SEED**, completado o conjunto de informações, constituirão uma comissão de credenciamento, especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e verificar, in loco, as condições de funcionamento e potencialidades da instituição.* (grifo nosso)

O inciso V, *deliberação pelo CNE*, é matéria contida no art. 6º do mesmo Decreto:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II – deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância. (grifo nosso)

E, finalmente, o inciso VI, *homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação*, último ato do processo de credenciamento, está regulamentado no mesmo Decreto, em seu art. 4º:

Art. 4º. Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

I – homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior.

Assim, a Comissão Verificadora não é decisiva, como quer o entendimento da Requerente, no processo de pedido de credenciamento da Instituição, que tramitou, em seguida, por mais duas fases.

Comprova, ainda, que o parecer da Comissão Verificadora não é conclusivo, mas apenas embasa uma de suas fases, a recomendação, dentre outras, contida na 2ª diligência, referente à restrição do número de vagas e atuação na região geográfica na sede da Instituição **em decorrência da falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com a Educação a Distância.** (grifo nosso)

No entanto, constata-se, em seguida, que essa recomendação (o que invalida o terceiro argumento da Requerente, acima transcrito, que se refere a: *...os itens 3... foram COMPLETA E DEFINITIVAMENTE APROVADOS...*) não foi atendida pela Instituição, pois é reiterada no parecer da Comissão, na terceira visita *in loco*, nos seguintes termos: *Recomenda-se ainda que instituição: amplie sua equipe, contratando profissionais com formação e experiência em EAD.*

Faz-se necessário lembrar que esse atendimento é uma exigência legal, como consta no Decreto nº 5.662, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece, como requisito legal para a oferta de cursos na modalidade a distância, *garantia de corpo técnico e administrativo qualificado e corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância* (incisos VII e VIII do art. 12). Da mesma forma, o documento *Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância*, de 02 de abril de 2003, a que faz menção o parágrafo único do art. 7º do mesmo Decreto nº 5.662, que cita, dentre os *dez itens básicos que devem merecer a atenção das instituições que preparam seus cursos e programas a distância, a equipe profissional multidisciplinar.* (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que a mencionada Portaria nº 301, de 7 de abril de 1998, já fazia semelhante exigência no inciso V de seu art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º O credenciamento da instituição levará em conta os seguintes critérios:

.....
II – qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares – corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizados – e de eventuais instituições parceiras.

Na seqüência de suas alegações, ainda em relação ao primeiro argumento, assim se defende a Requerente:

Em 25/10/2005 – A Instituição apresentou recurso, explanado todos os assuntos reportados pela Comissão de Verificação, explicando e justificando todos os fatos, tendo sido DEFERIDO pela SESu, o que significou igualmente dizer ACEITE-SE, logo descaracterizando as condições de desfavorabilidade apresentadas, oportunizando nova visita. A Instituição invocou o prazo legal para representação do projeto e submissão à nova visita in loco. (fl. 7)

E, ainda, em outro momento do recurso, contesta a informação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR, de que, *em 13 de outubro de 2005, a Instituição foi notificada do indeferimento, e no dia 25 de outubro apresentou recurso, com a seguinte afirmação: Não houve indeferimento (o que seria uma situação conclusiva), mas sim desfavorabilidade parcial, pois ainda cabia recurso legal por parte da instituição ora recorrente, sendo justamente o aqui ocorrido.* (fl. 19)

Verifica-se, pela transcrição acima, que o entendimento da Requerente, agora em relação ao deferimento da SESu, foi distorcido novamente e agravado, ainda, pela criação da *desfavorabilidade parcial*, uma condição sem respaldo legislativo. O seu inegável equívoco ainda pode ser comprovado pelas razões abaixo:

a) O deferimento pelo Secretário de Educação Superior, segundo Relatório nº 821/2007-COACRE/DESUP/SESu/MEC, do presente processo (fl. 60), refere-se a recurso apresentado pela Instituição, solicitando prazo de 180 dias para reapresentação do projeto e submissão à nova verificação *in loco*.

b) O deferimento mencionado não descaracteriza, portanto, como quer a Requerente, *as condições de desfavorabilidade apresentadas*. No próprio parecer da Comissão Verificadora, em sua primeira visita, consta que:... *as recomendações aqui apontadas não se referem a “melhorias” no projeto, mas de indicação de novo procedimento para criação de Instituição de Ensino Superior. Fato que prescindirá de nova visita “in loco”. Neste último caso, sugere-se a visita de outra Comissão.*

c) O que se lê, também, no Relatório da SESu/MEC, é que ela *encaminhou o Ofício nº 8169/2004-MEC/SESu/DESUP/COSI, datado de 13 de outubro de 2005, informando a Instituição sobre os procedimentos de recurso* (fl. 60); portanto, em nada respaldando a inserção da condição de *desfavorabilidade parcial* afirmada pela Requerente.

Nessa mesma linha de entendimento distorcido da Impetrante, está a sua alegação de que *os órgãos da SESu, responsáveis pelas análises iniciais de todos os documentos administrativos e pedagógicos APROVARAM TODOS os segmentos do processo na SESu, que durou cerca de 5 anos* (fl. 9). No entanto, na *Conclusão* do Relatório nº 821/2007-COACRE/DESUP/SESu/MEC, lê-se:

*Desta forma, considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação (...) a análise do mérito **ensejaria** a recomendação favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia (...).* (grifo nosso)

Porém, diante do parecer desfavorável da Secretaria de Educação a Distância, ratificado pelo Despacho CONJUR, de 08 de junho de 2007, (p.52 a 54 do processo), submetemos o presente Processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação. (grifo nosso)

Conclui-se, pelo exposto, que não há como acatar, como recurso de defesa ao credenciamento da Instituição, as alegações da Requerente consoante ao seu entendimento e interpretação do parecer final da Comissão Verificadora, na terceira e última visita *in loco*, que constitui, ainda, a segunda fase do processo de pedido de credenciamento da Instituição.

II – Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007

Uma vez que a Secretaria de Educação a Distância emitiu seu parecer assegurado por essa Portaria Ministerial, a Requerente, no intuito de comprovar, segundo o seu entendimento,

a ilegalidade, ilegitimidade e inaplicabilidade do referido dispositivo legal, afirma que *em nenhum momento foi evidenciada ou mencionada a essência do Artigo 1º da Portaria Normativa Ministerial, enquanto a exigência de ser a Instituição requerente já credenciada ou autorizada para a educação a distância superior. Nada é visto na legislação até a fatídica Portaria, emitida pelo Exmo. Ministro de Educação, à qual a maioria dos órgãos não se mostra desejosa de contrapor.* (fl. 15)

Na seqüência, também afirma: ***Nada vimos nas suas redações*** (refere-se ao art. 80 da Lei nº 9.394/96 e ao art. 9º do Decreto nº 5.662/2005) ***que desse essa autenticidade legal à criação desta Portaria Normativa*** (refere-se à Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007), *neste aspecto do Artigo 1º.* (fl. 16)

E, ainda, agora acusando a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR, que ratificou o parecer da SEED, alega: *...[as] suas colocações [estão] desconstruídas com as leis e decretos, que se sobrepõem às Portarias Normativas, hierarquicamente inferiores, não havendo compatibilidade com as regras do ordenamento jurídico vigente.* (fls. 17 e 18)

Essas colocações podem ser refutadas com o esclarecimento de que, após os períodos decorridos da diligência e de atendimento às solicitações da fase III, incluindo o pedido da Instituição por mais prazo para reapresentação do projeto e submissão à nova verificação *in loco*, o processo, em sua tramitação legal (o que invalida a lamentação da Requerente no item 4, fl. 15 do seu recurso), chegou à Secretaria de Educação a Distância, fase IV do processo de credenciamento, como já registrado, quando já em vigor a Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007.

E mais, se ausente essa Portaria, na qual se baseou o parecer da Secretaria de Educação a Distância, ratificado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, teria, ainda, a SEED, como embasamento legal para o seu parecer desfavorável ao credenciamento solicitado, o art. 21 do próprio Decreto nº 5.662, de 19 de dezembro de 2005, mencionado pela Requerente, onde se verifica, conforme abaixo transcrito, a mesma intenção legislativa do art. 1º da referida Portaria:

Art. 21. Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância. (grifo nosso)

E, ainda, se ausente também o referido Decreto, a SEED e a CONJUR teriam, para o mesmo respaldo legal, a já mencionada Portaria nº 301, de 7 de abril de 1998, até então em vigor, que assim estabelecia no inciso V do seu art. 2º:

Art. 2º. O credenciamento da instituição levará em conta os seguintes critérios:

.....
V – experiência anterior em educação no nível ou modalidade que se proponha a oferecer. (grifo nosso)

Na mesma linha de exigência, vale transcrever o § 2º do art. 5º da mesma Portaria:

Art.
5º.....
§ 2º. Sempre que as instituições interessadas em credenciar-se para oferecer cursos de graduação a distância não estiverem credenciadas como instituições de

educação superior para o ensino presencial, deverão apresentar, no projeto de que trata o art. 3º desta Portaria, as informações e dados previstos no art. 2º da Portaria MEC 640, de 13 de maio de 1997.

Eis os termos do art. 2º da Portaria MEC nº 640/97:

Art.

2º.....

I – Da mantenedora – pessoa física:

a)

.....
*b) **demonstração de experiência, qualificação profissional e capacidade financeira vinculada à atividade proposta** como mantenedora de instituição de ensino. (grifo nosso)*

Anterior, ainda, à Portaria nº 301, de 7 de abril de 1998, também assegurando a validade da Portaria Normativa em questão e, concomitantemente, ratificando a exigência de a instituição requerente ser credenciada no sistema federal para os pedidos de oferta de educação na modalidade a distância, vale registrar o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que assim estabelecia nos termos de seu art. 2º:

*Art. 2º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e **de graduação** serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, **nos termos deste Decreto e conforme exigências pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.** (grifo nosso)*

§ 1º

*§ 2º O Credenciamento de Instituição **do sistema federal de ensino**, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino, deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e **as regulamentações a serem fixadas pelo Ministro de Educação e do Desporto.** (grifo nosso)*

E, finalmente, vale mencionar o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998 (deu nova redação ao art. 11 do referido Decreto nº 2.494), que estabelecia a mesma exigência, nos seguintes termos:

*Art. 11. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o §1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino** e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas. (grifo nosso)*

Nesse sentido, é importante esclarecer que a SOCENS/UNIEDUC, conforme consta em seu site, *destina-se à Educação Física e Desportos, Ensino de Nível Superior e a Cultura, constituída em uma ONG Nacional e Internacional, desde 2002.*

Dessa forma, a SEED cumpriu com as atribuições que lhe são conferidas pela legislação, pois, ao se pronunciar sobre o mérito do pedido, baseada no art. 1º da referida Portaria Normativa Ministerial, **não deu prosseguimento ao processo, no âmbito de sua competência** (o que, novamente, invalida a lamentação já referida da Requerente, no item 4, fl. 15 do seu recurso), que prevê, conforme o § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.773/2006:

Art.

5º

.....
§ 4º *À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:*

I – exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições específicas para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II – exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

Acrescente-se, como comprovação também irrefutável da improcedência das alegações acima transcritas, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que delega também ao CNE a análise do mérito da solicitação de credenciamento (o que invalida, mais uma vez, a lamentação da Requerente no item 4, fl. 15 do seu recurso), conforme estabelece o seu art. 18:

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido. (grifo nosso)

No recurso em questão, faz, ainda, a Requerente os seguintes questionamentos, tentando confirmar o aspecto da *ilegalidade, ilegitimidade e inaplicabilidade* da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007:

- *Já se pode fazer a Reserva de Mercado, a exemplo da imposta na Portaria?*
- *Como fica a Trilogia: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada considerada intocável nos padrões jurídicos e éticos democráticos?*
- *É suspensa a irretroatividade das leis, para prejudicar pessoas ou Instituições?*
- *Permanece o princípio da Livre Iniciativa, pelo qual as leis educacionais referenciam e privilegiam sua existência?*
- *Dispensa-se o respeito hierárquico das Leis? (fls. 15 e 16)*

Como exaustivamente demonstrou a análise do primeiro aspecto considerado no mérito deste parecer, pode-se constatar que, novamente, os questionamentos e alegações acima são improcedentes, destituídos de amparo legal. Mesmo assim, vale reiterar, como comprovação da legalidade e aplicabilidade da referida Portaria, o que segue:

1º O parecer final da Comissão Verificadora não conclui o processo, como quer ilegalmente entender a Requerente, o que inviabiliza a sua insinuação de que se trata de *Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*, e, como consequência, também, a prerrogativa legal de *Direito Adquirido*. Suspende, dessa forma, a discussão referente à *irretroatividade das leis*, pretendida pela Requerente.

2º A despeito dessas discussões, ficou demonstrado, em nossas razões acima, que o embasamento legal para o parecer da SEED e da CONJUR, se não houvesse a publicação da

Portaria Normativa mencionada (cuja aplicação, segundo o entendimento deformado da Requerente, como comprovamos, fere o princípio da irretroatividade das leis), a legislação anterior a ela, da mesma forma, ratificaria o teor do parecer que concluiu pelo não credenciamento da Instituição para a oferta do curso de Pedagogia a distância.

Completando a nossa comprovação de que há respaldo legal para a aplicação da Portaria Normativa Ministerial em questão, deve-se registrar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 209, que o *ensino é livre à iniciativa privada*, mas, completa, *atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional (...).*

É, pois, essa prerrogativa constitucional que dá amparo legal à nova LDB, quando, no § 3º de seu art. 80, estabelece:

Art. 80.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Da mesma forma, é, ainda, a Constituição Federal que também respalda o Decreto nº 5.662/2005, quando estabelece, em seu art. 3º, que:

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

E, finalmente, também nesse sentido, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em seus arts. 73 e 74:

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados. (grifo nosso)

(...)

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

*Parágrafo único. Os processos **ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.** (grifo nosso)*

A manifestação da Consultoria Jurídica, que abaixo transcrevemos, em Despacho datado de 8 de junho de 2007, também alvo de acusações da Requerente no presente recurso, corrobora as razões legais que acima expusemos, tornando, pois, tais acusações infundadas:

(...)

Eventual alegação de que o pleito deveria ser processado pela legislação vigente à época em que se efetuou o pedido, não prospera, pois no campo da educação não há direito adquirido, se esgrime com mera expectativa. Da mesma, não merece guarida a alegação em sentido inverso, sobre a aplicação dos procedimentos em vigor ao pleito de autorização, uma vez que não há direito adquirido a um determinado procedimento, sendo certo as alterações posteriores alcançam os casos

ainda não decididos, ficando entretanto validados os atos praticados segundo a regra anterior.

Significa dizer que as normas em vigor sobre credenciamento para EAD alcançam os processos em curso, no ponto em que se encontrarem, preservando o valor e a eficácia dos atos já praticados. Os atos posteriores à vigência da norma a ela se submetem. A lei nova atinge o processo em desenvolvimento, mas respeita os atos realizados antes de sua vigência.

O direito substancial é o que garante a atuação privada no campo do ensino. Esse direito não foi alterado. O procedimento é o caminho que leva ao exercício desse direito. Da mesma forma que não há direito adquirido à autorização, também não há direito adquirido a um determinado procedimento. A simples apresentação de requerimento de autorização de curso ao Poder Público não constitui direito. O direito, com a proteção de ato jurídico perfeito, somente surge após o procedimento e sua respectiva instrução, com o deferimento do pedido. O procedimento pode ser alterado sem caracterizar nenhuma ofensa a princípio de direito, desde que respeitados os atos já praticados.

Pelo exposto, não há, também, como acatar a alegação de *ilegalidade, ilegitimidade e inaplicabilidade* da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, ao Parecer CNE/CES nº 210/2007, em pauta, contida na interpelação da Requerente.

Mas as acusações improcedentes à Consultoria Jurídica do Ministério de Educação continuam no recurso em questão. A Requerente alega, por exemplo, que a CONJUR não percebeu, *voluntariamente ou não*, que foram incluídos *no procedimento processual também os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu*. Ora, não há como considerar, como bem o fez a CONJUR, a aprovação dos referidos cursos, constante no parecer da 3ª visita *in loco*, datado de 12 de dezembro de 2006, pois a Comissão avaliou, em seu Formulário, somente as condições para a oferta do curso de graduação em Pedagogia. Em seu relatório não constam os cursos de pós-graduação solicitados nem os indicadores da análise que levaram à aprovação de seus programas. Nesse sentido, há legislação específica para a oferta de cursos dessa natureza: a Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, e o Decreto nº 5.662, de 19 de dezembro de 2005. Acrescente-se que não há, no Formulário de Verificação *in loco*, nem mesmo a citação do número do processo referente a esse pedido. Ainda, os dois relatórios anteriores, ao contrário, não fazem referência aos aludidos cursos, e, no Relatório SESu/MEC, cujo excerto transcrevemos abaixo, há menção somente a cursos de graduação, quando registra que:

Em 10 de maio de 2006, a SESu/MEC designou nova comissão de avaliadores para verificação “in loco” (...) para reavaliar o projeto de credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia/UNIEDUC para a oferta de cursos de graduação a distância, e avaliar as condições de autorização para oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância (...). (fl. 60)

Na mesma linha de acusações infundadas contra a CONJUR, como vimos demonstrando, a Requerente, novamente, insiste em interpretar o parecer final da Comissão Verificadora, na 3ª visita *in loco*, e o parecer do Relatório SESu/MEC como de **aprovação final** do credenciamento da IES e da autorização de funcionamento, na Sede, do curso de Pedagogia – Licenciatura, na modalidade a Distância e dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (fls. 18 a 23), entendimento esse irreversivelmente equivocado, como pudemos demonstrar em todo o transcorrer de nossa análise.

Nesse sentido, vale transcrever, apenas, a repetida afirmação da Impetrante:

Não houve 3ª Comissão. Houve um ato conclusivo da 2ª Verificação. Deve-se observar que os Autos assinalam a conclusão da Comissão de Verificação pela APROVAÇÃO, já destacada, nos níveis de GRADUAÇÃO E DA PÓS-GRADUAÇÃO – todas em EAD, enfatizada pelo perfeito Relatório nº 821/2007 da COACRE/DESUP/SESu/MEC, de 23 de julho de 2007. (fl. 20)

Acrescente-se que, na fase III de tramitação do processo, houve uma terceira visita *in loco* (não importa que seus membros tenham sido os mesmos avaliadores da 2ª visita) e, nessa fase, houve a emissão de três pareceres distintos em relação às dimensões analisadas do Formulário de Verificação *in loco*.

E, mais uma vez, num procedimento repetitivo e infundado, insiste a Requerente na ilegalidade da aplicação da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007 (fls. 24 a 28), numa linguagem imprópria e irresponsável à CONJUR, órgão respeitado do Ministério da Educação, cujos pareceres são pautados pela ética, pelo profissionalismo e pelo respeito às leis e à sociedade.

Vale registrar, nesse sentido, que os questionamentos (fls. 21 e 22), de teor subjetivo, inventivo e inverídico, repletos de termos impróprios e mentirosos atribuídos pela Impetrante às “pessoas” autoras dos pareceres em questão, nunca foram por elas utilizados, em nenhum momento do pleito em pauta. Assim, quem deve responder a essa arbitrariedade é a própria autora, que deve ter criado, a seu modo, expectativas sobre o pleito, como a que se pode ler em seu *site*:

A Secretaria de Ensino Superior e Secretaria de Ensino a Distância aprovaram, parcialmente, recomendando o credenciamento da UNIEDUC - Faculdade Brasileira de Pedagogia, uma das primeiras e exclusivamente de Ensino a Distância no país, tendo como mantedora a SOCENS.

É a própria Requerente, pois, que cria, a seu bel prazer, uma condição inexistente na legislação; deve, pois, assumir as conseqüências desse seu ato.

Aqui, vale lembrar que o Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 10, assim afirma:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

.....
§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

Portanto, fica claro que a criação de uma instituição fica condicionada, em última instância, à publicação de seu ato autorizativo, por meio de Portaria Ministerial ou Secretaria competente, e não por mero despacho ou parecer de órgãos do Ministério da Educação. Esses despachos e pareceres devem servir, outrossim, para embasamento das decisões a serem tomadas.

E, reiterando as mesmas alegações anteriores e na mesma linguagem imprópria para o contexto do presente pleito (fls. 30 a 34), a Requerente destila acusações irresponsáveis,

desrespeitosas e improcedentes ao autor do Parecer em questão, Conselheiro Milton Linhares, e aos membros deste Conselho.

É preciso registrar que o voto desfavorável ao credenciamento solicitado, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, foi plenamente justificado e legalmente embasado pelo seu Relator, e evidencia a preocupação deste Conselho por preservar a qualidade do ensino superior no País. A sua linguagem, ao contrário da utilizada pela Requerente, caracteriza-se pela propriedade, legalidade e respeito aos envolvidos neste processo.

Nesse sentido, vale demonstrar que a análise do mérito, constante no Parecer do eminente Conselheiro, vem ao encontro de considerações dos membros das Comissões que avaliaram o processo em pauta, nas três visitas *in loco*, cujos pareceres embasaram a defesa da Requerente no presente recurso. Comprova-se o afirmado, com a transcrição exarada do relatório da Comissão Verificadora, na primeira visita *in loco* :

Não havendo descrição das parcerias no projeto a Comissão solicitou “in loco” a documentação pertinente ao assunto. Ao se deparar com os convênios detectou que a responsabilidade de infra-estrutura está sendo transferida para os conveniados. O que podemos inferir é que a UNIBRA/UNIEDUC se estabelecerá como uma Agência de Produção de Material Didático, responsabilizando os conveniados pela Gestão Acadêmica, Administrativa e de apoio, mantendo-se como certificadora dos alunos concluintes dos cursos. Para comprovação disto segue anexo cópia de um dos convênios já firmados. (p. 18)

Em sua conclusão, registra:

(...) com vagas limitadas (no máximo 1000) e circunscritas, inicialmente, a atuar em determinada região geográfica do país, nesse caso, o de sua sede. Isso porque pela falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com Ensino Superior e com a Educação a Distância necessário se faz amadurecimento institucional para a oferta que se pretende. (p. 25)

Da mesma forma, as considerações abaixo, exaradas do relatório da terceira visita *in loco*, cujos avaliadores aprovaram o credenciamento solicitado:

Percebe-se uma intenção positiva da instituição com o projeto a ser implementado, porém constatou-se experiência incipiente em EAD, principalmente em questões de ordem prática operacional. (p. 3)

Existe uma equipe pequena nas áreas de tecnologia da informação e comunicação. A IES está propondo uma terceirização para a produção de vídeos, DVDs e CD. (p. 5)

Existe a documentação, com discriminação da carga horária despendida para o desenvolvimento das atividades, porém sem o estabelecimento da relação hora-aula/número de alunos. (p. 5)

Apresenta uma equipe de profissionais para atuar na gestão do projeto, porém, tais profissionais apresentam experiência incipiente na gestão de projetos de EaD no Ensino Superior. (p. 5)

E, em sua conclusão, quando justifica o número de vagas e a atuação da Instituição apenas em sua sede:

(...) em decorrência do não credenciamento dos pólos e da falta de experiência da equipe gestora da Unibra/Unieduc com a Educação a Distância. (p. 17)

As constatações acima comprovam a inexperiência da Instituição com o ensino superior, o que se agrava em se tratando de ensino superior na modalidade a distância, e, ao mesmo tempo, embasam o que afirmou o Relator, em seu Parecer.

Vale aqui reescrever os seus termos:

Propostas de ensino superior na modalidade de EAD não podem se dissociar da experiência de vínculo com a educação superior presencial. O desenvolvimento de conteúdos, o acompanhamento de alunos por docentes tutores e objetivos bem fundamentados de programas de EAD somente poderão se concretizar se a instituição proponente já tiver incorporado ao seu patrimônio acadêmico sólida vivência teórico-prática dos processos de oferta de cursos em educação superior presencial.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, nego o provimento ao recurso impetrado pela Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior – SOCENS, por meio de seus representantes, e voto pela manutenção da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 210/2007.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.
Plenário, em 29 de janeiro de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente